



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909255/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.231 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 16/01/2012

COMPENSAÇÃO DE IRRF RETIDO INDEVIDAMENTE SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR

Admite-se a compensação de IRRF retido indevidamente sobre o pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves cuja tributação se dá por alíquota zero

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, no que se refere à comprovação documental da retificação da DCTF, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-86.401 - 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 20788.81981.240212.1.3.04-8365.

Em sua MI, a ora recorrente alegou ter realizado o recolhimento do IRRF, sob o código 0481, o qual não seria devido por tratar-se de remessa ao exterior de contraprestação de

arrendamento de aeronave, cuja informação de pagamento na DCTF de janeiro/2012 teria sido retificada.

A DRJ alegou que a retificação da DCTF, após o despacho decisório, deve ser comprovada, como segue:

Temos, portanto, pelo entendimento do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, que a retificação da DCTF pode ocorrer mesmo depois da ciência do despacho decisório, entretanto tal retificação (segundo o mesmo parecer) pode não ser suficiente para comprovar o direito pleiteado, ...

Conforme o texto transcrito, é indispensável a comprovação do erro que fundamenta a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso. A manifestante junta documento em idioma estrangeiro (sem tradução juramentada ou não) e em moeda que não a nacional. Além disso, não apresenta documentos (por exemplo: escrituração contábil, contrato comercial, contrato de câmbio, comprovantes de pagamento em moeda nacional e idioma pátrio etc.) que comprovariam tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de arrendamento de aeronave, cuja retenção de IRRF código 0481 seria indevida e que ensejaria a referida retificação da DCTF.

Ante a não comprovação do erro na DCTF original, não se deve aceitar a retificação e, por conseguinte, deve-se negar a homologação da compensação declarada.

Cientificada em 03/10/2019 (fl. 236), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 29/10/2019 (fl. 238).

Em seu RV, a recorrente alega que O crédito de IRRF tem sua origem na retenção indevida do imposto de renda sobre contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, destinada a beneficiário (empresa arrendadora) situado no exterior, hipótese em que a alíquota aplicável do IRRF é 0 (zero), por força do art. 16 da Lei 11.371/06 c/c o art. 6º, §3º, da IN RFB 1.455/14. Transcrevo, a seguir, excertos de suas alegações:

De fato, o crédito está embasado objetivamente em acervo documental, composto por contrato de arrendamento mercantil, invoices, contratos de câmbio, DARFs, devidamente traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado (art. 192 do CPC, aplicável ao PAF por analogia), de modo a não restarem dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito em discussão.

Alega o Princípio da Verdade Material para legitimar a procedência do seu crédito e apresenta uma preliminar que, na verdade, corresponde a razões de mérito. Segue alegando o princípio da verdade material, que não é um fim em si, mas um meio necessário para o atingimento desse fim a que se destina o PAF - qual seja, o autocontrole interno da Administração Públicas em matéria tributária.

Alega não ter sido intimada apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais (traduzidos, por exemplo, conforme afirmado às fls. 11 do acórdão) e que julgassem: necessários para que todas as dúvidas pendentes fossem devidamente sanadas. Colaciona jurisprudência deste CARF sobre o Princípio da Verdade Material.

No mérito, propriamente dito, alega:

26. A Recorrente celebrou contrato de arrendamento mercantil de aeronave (Doc. 2), em 2009, com a empresa Montrose Worldwide LLC. Nesse contexto, a Recorrente procedeu a remessas de divisas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave, sendo os respectivos valores regularmente

remetidos ao exterior formalizado por instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central ("BACEN").

27. Todavia, por um lapso, a Recorrente procedeu ao indevido recolhimento do IRRF sobre a remessa realizada em 16/01/2012 (Contrato de Câmbio e invoices anexas, Doc. 3 e Doc. 4), por meio da Guia DARF acostada (Doc. 5), muito embora não o devesse ter realizado tal retenção à luz da legislação federal em vigor.

28. Isso porque a alíquota do imposto de renda na fonte ("IRRF") aplicável aos pagamentos remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil é 0 (zero), nos termos do art. 16 da Lei 11.371/06 (com a redação dada pela Lei 13.043/2014), c/c o art. 60, § 30 da IN RFB 1.455/14.

...

35. Desta forma, restando demonstrado o pagamento a maior do IRRF, que incide à alíquota zero nas remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, fica caracterizada a materialização do crédito da Recorrente e, logo, o seu direito à compensação tributária.

Adicionalmente, aduz que o art. 7º, do tratado para evitar a dupla tributação celebrado com a França - art. 7º (lucro das empresas) impediria essa tributação:

36. Na remota hipótese de se adotar o entendimento de que as remessas „ao exterior não se caracterizariam como "arrendamento mercantil" de aeronaves, sim como "serviços técnicos" - o que se admite apenas para possibilitar a conclus.º do raciocínio -, ainda assim não haveria a incidência do IRRF em função da aplicação. da Convenção Brasil-França para Evitar a Dupla Tributação ("Tratado"), promulgada pelo Decreto 70.506/72. É o que se passa a demonstrar.

37. No caso concreto, uma sociedade residente no Brasil (a Azul) realizou pagamento a sociedade residente na França, que não possui estabelecimento permanente no Brasil. Desta forma, caso se adote o entendimento de que referido pagamento se destine a remunerar "serviços técnicos", o referido pagamento não poderia ser tributado no Brasil, por conta da aplicação do artigo VII do Tratado.

Cita a doutrina e argumenta que:

40. Como regra geral de interpretação dos tratados para evitar a dupla tributação, deve-se ter em mente que escopo do artigo VII ("Lucro das Empresas") é bastante amplo, sendo que tal artigo figura como regra geral a ser aplicada. Somente em hipóteses específicas de rendimentos (juros, royalties, etc.) é que o artigo VII não será aplicado. Assim, por exemplo, ao se avaliar a remessa de juros de um para outro Estado Contratante, em princípio não seriam aplicados os dispositivos tendo em vista existir artigo especial que disciplina o tratamento tributário aplicável a esse tipo de rendimento.

42. No que diz respeito ao enquadramento dos "serviços técnicos" no artigo 7º ("Lucro das Empresas") ou no artigo 12 ("Royalties") dos tratados internacionais, assim se posicionaram as autoridades fiscais federais por meio do Ato Declaratório Interpretativo 5/2014:

43. No caso concreto, é fundamental dizer, o Tratado Brasil-França não prevê que os serviços técnicos e de assistência técnica devam ser equiparados a "royalties". Igualmente, o respectivo protocolo do Tratado Brasil- França também não faz tal equiparação, o que nos permite concluir que, nos termos do Ato Declaratório 05/2014, os serviços (técnicos ou não) pagos à residente na França não deverão receber o tratamento de "royalties", mas sim de "lucro das empresas").

44. Ao corroborar com tal conclusão, ao analisarem especificamente o Tratado Brasil-França, as autoridades fiscais federais confirmaram o entendimento ora exposto, por meio da Solução de Consulta COSIT 501/17: "as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação destes serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF".

45. Destarte, na remota hipótese de se adotar o entendimento de que os pagamentos a título de "Reserva de Manutenção" se refeririam a pagamentos pela contraprestação de "serviços técnicos" (e não de "arrendamento mercantil de aeronave"), ainda assim não haveria a incidência do IRRF sobre a operação, em função da aplicação do aludido VII do Tratado, que impede que o Brasil exerça seu poder de tributação sobre o lucro da sociedade francesa, interpretação essa ' corroborada pelas próprias autoridades fiscais federais..

Baseada no art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 74, da Lei 9.430/96, conclui:

48. De acordo com a legislação fiscal, portanto, são necessários três requisitos para se efetivar a compensação: (i) deve existir um direito de crédito; (ii) o crédito deve ser passível de ressarcimento ou de restituição; (iii) o pedido de compensação deve ser devidamente formalizado por meio de entrega de declaração.

49. Em relação ao item (iii), é de conhecimento de todos que a entrega de declaração relativa à compensação é processada por meio do formulário eletrônico "PER/DCOMP", nos termos estabelecidos pelos arts. 657 e ss. da IN RFB 1717/17.

50. No caso concreto, o direito de crédito da Recorrente está em conformidade com a legislação fiscal, já que decorre de comprovado recolhimento a maior de IRRF (capítulos I a III do presente RV, embasados em documentação probatória sólida e suficiente à apuração do crédito).

51. O crédito em tela, decorrente da retenção indevida de IR sobre remessas ao exterior para empresa arrendadora, a título de contraprestação de arrendamento.. , mercantil, tornou-se passível de compensação e foi utilizado para quitar débitos de COFINS relativos a janeiro de 2012. No mais, a compensação foi devidamente formalizada mediante entrega de PER/DCOMP, processada sob : n 08421.23897.240212.1.3.04-5143.

52. Conclui-se, dessa maneira, que todos os requisitos previstos em lei para a compensar tributos federais foram cumpridos, de tal forma que não resta alternativa à Administração Pública senão a de homologar o procedimento realizado pela Recorrente, cancelando-se os créditos tributários exigidos pela não homologação do procedimento adotado pela Recorrente.

Culmina requerendo que seja dado provimento ao seu RV por conta do acervo probatório carreado aos autos. Isto porque:

a) O crédito de IRRF utilizado para compensar a Cofins de Janeiro/2012 tem origem em pagamentos remetidos ao exterior:: título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave celebrado por empresa de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, com pessoa jurídica sediada no exterior ao que o IRRF não deveria ter sido recolhido em razão da alíquota zero aplicável a esse tipo de remessa, conforme previsto pelo art. 16 da Lei 11.371/06, c/c o art. 60, § 30 da IN RFB 1.455/14;

(b) Ainda que se venha a adotar o entendimento de não se tratar de remessa a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave, mas sim a título de

"serviços técnicos", ainda assim não haveria a incidência do IRRF em função da aplicação do artigo VII da Convenção Brasil-França para Evitar a Dupla Tributação, não sendo o rendimento auferido pela empresa francesa passível de tributação pelo Estado brasileiro.

(ii) Caso assim não se entenda de plano, o que se admite tão somente para fins argumentativos, requer, quando menos, seja o presente processo convertido em diligência (art. 18 do Decreto 70.235/72), inclusive (ii.b) com a remessa dos autos a 1ª instância, que terá plenas condições de apurar o montante do crédito com base • na documentação entregue; devidamente traduzida para a língua portuguesa.

Anexa a seguinte documentação:

Doc. 1 - Estatuto Social

Doc. 2 - Contrato de Arrendamento Mercantil ("leasing")

Doc. 3 - Contrato de Câmbio

Doc. 4 - Invoices

Doc. 5 - Guia DARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço parcialmente.

Inicialmente, como antes dito, a preliminar suscitada, na verdade, entendo como parte da argumentação de mérito e assim será tratada neste voto.

O cerne da lide resume-se à prova inequívoca do erro cometido pela recorrente que a levou a retificar a DCTF. Com a devida vênia, repito parte da decisão, que trata do assunto:

Conforme o texto transcrito, é indispensável a comprovação do erro que fundamenta a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso. A manifestante junta documento em idioma estrangeiro (sem tradução juramentada ou não) e em moeda que não a nacional. Além disso, não apresenta documentos (por exemplo: escrituração contábil, contrato comercial, contrato de câmbio, comprovantes de pagamento em moeda nacional e idioma pátrio etc.) que comprovariam tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de arrendamento de aeronave, cuja retenção de IRRF código 0481 seria indevida e que ensejaria a referida retificação da DCTF.

A recorrente traz , então, a documentação que entende comprovar o seu direito ao crédito.

Parece-me não restar dúvidas quanto ao direito da recorrente à compensação do crédito, posto ter apresentado a documentação faltante (fls. 262/492) que o comprova, qual seja:

- contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional (doc. 2), registrado em cartório e traduzido por tradutor juramentado;

- contrato de câmbio (doc. 3), e

- documento de arrecadação (doc. 5).

Consoante o art. 16 da Lei 11.371/06 (com a redação dada pela Lei 13.043/2014), aplica-se a alíquota 0 (zero) ao presente caso, conforme a seguir transcrito:

Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, para: (Redação dada pela Lei nº 14.355, de 2022)

II - 0 (zero), de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

Ad argumenta que ao caso aplicar-se-ia o art. VII da Convenção para evitar a bitributação, assinada entre o Brasil e a França, aduzindo que as remessas efetuadas não seriam tributáveis por conta do referido artigo.

Desnecessária a análise a respeito posto tratar-se de inovação já que o argumento foi trazido apenas em sede de segunda instância, portanto, não devendo ser conhecido nessa esfera, com base no art. 16 inciso III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, posto que o seu conhecimento consistiria em supressão de instância administrativa, e, na parte conhecida, ou seja, no que se refere à comprovação documental da retificação da DCTF, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva